



21 de outubro de 2011  
176/2011-DP

À

**Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC**

Rua Joaquim Floriano, 1120, 10º andar - conjunto 101

São Paulo - SP

CEP 04534-004

A/C: Sr. Edison Garcia  
Presidente Executivo

c.c. **Universo Online S.A.**  
Sr. Eduardo Alcaro  
Diretor de Relações com Investidores

Ref.: Consulta sobre a operação de cancelamento de registro de companhia aberta da Universo Online S.A.

Prezado Senhor,

Fazemos referência à carta enviada pela Associação de Investidores no Mercado de Capitais – AMEC (“**AMEC**”) à BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros (“**BM&FBOVESPA**”), datada de 4 de outubro de 2011, por meio da qual a AMEC apresentou pedido de reconsideração com relação à resposta externada pelo Diretor de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA, por meio do Ofício GAE 2068/11 de 15 de setembro de 2011 (“**Ofício**”), à consulta anteriormente formulada pela referida entidade sobre a operação de cancelamento de registro de companhia aberta da Universo Online S.A. (“**UOL**”), mais especificamente no que diz respeito ao conteúdo da regra contida no item 10.1 do Regulamento de



176/2011-DP

.2.

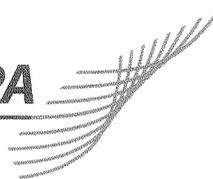
Listagem do Nível 2 de Governança Corporativa da BM&FBOVESPA (**“Regulamento do Nível 2”**).

Preliminarmente, é importante destacar que, não obstante o pedido de reconsideração formulado pela AMEC não guardar respaldo no item 14.4 do Regulamento do Nível 2, na medida em que o evento ora em discussão não configura caso omissis ou situação não prevista no referido regulamento (por possuir previsão e regulamentação expressa em seus itens 2.1 e 10.1), o mesmo será devidamente analisado pela BM&FBOVESPA, em consideração à relevância da matéria envolvida bem como à importância da AMEC enquanto entidade representativa dos investidores do mercado de capitais e disseminadora de questões regulatórias e autorregulatórias de enorme monta para o referido mercado, cujos pleitos sempre receberão a devida atenção e tratamento desta BM&FBOVESPA.

Adicionalmente, ressaltamos que a Diretoria de Regulação de Emissores, como responsável pela aplicação dos regulamentos dos segmentos especiais de governança corporativa da BM&FBOVESPA e pelo acompanhamento das obrigações periódicas e eventuais dos emissores de valores mobiliários admitidos à negociação por esta entidade, rotineiramente estabelece contato direto (presencial ou telefônico) com os referidos emissores e seus respectivos assessores financeiros e legais, com o intuito de obter todas as informações e esclarecimentos essenciais ao adequado exercício das funções autorregulatórias da BM&FBOVESPA neste âmbito.

Foi exatamente neste intuito, e no regular exercício de suas funções, que a Diretoria de Regulação de Emissores realizou conferências telefônicas e reunião presencial com representantes da UOL, da Folhapar S.A. e dos “Acionistas Queiroz” (conforme definido no Acordo de Acionistas da UOL, datado de 27 de janeiro de 2011), com o intuito de assegurar o cumprimento dos requisitos do Regulamento do Nível 2 no âmbito da operação de cancelamento de registro da referida companhia.

De mesma forma, a Diretoria de Regulação de Emissores entendeu perfeitamente cabível e oportuno encaminhar cópia do Ofício à UOL, para



176/2011-DP

.3.

que a mesma, tendo ciência de seu teor, pudesse se posicionar sobre os pontos ali endereçados, inclusive perante os seus acionistas, caso julgasse necessário.

Feitas estas considerações iniciais, passemos a analisar os fundamentos apresentados pela AMEC para solicitar a reconsideração da posição da Diretoria de Regulação de Emissores da BM&FBOVESPA.

**a) Qualificação dos Acionistas Queiroz como Acionistas Controladores ou pessoa vinculada ao Acionista Controlador da UOL**

Conforme indicado no Ofício, a Diretoria de Regulação de Emissores entende que as ações de titularidade dos Acionistas Queiroz devem ser consideradas, para fins do Regulamento do Nível 2, como Ações em Circulação, considerando que não há, no acordo de acionistas celebrado entre referidos acionistas e a Folhapar S.A. ou em quaisquer informações públicas divulgadas pela UOL até o momento, elementos que caracterizem (i) a participação dos Acionistas Queiroz no Grupo de Acionistas titular do Poder de Controle da UOL; ou (ii) a existência de relação entre os Acionistas Queiroz e os Acionistas Controladores de UOL que implique na existência de interesse comum capaz de qualificar os primeiros como pessoas vinculadas à Folhapar S.A.

Neste ponto, consideramos não existir, até o momento, qualquer fato novo capaz de alterar a avaliação feita pela Diretoria de Regulação de Emissores quando do Ofício.

Ressaltamos que a BM&FBOVESPA continua acompanhando os desdobramentos do caso ora em discussão, e, neste sentido, caso venha a ser constatada qualquer alteração no cenário que embasou o posicionamento adotado, uma nova avaliação poderá ser realizada por esta entidade.

**b) Restrições à negociação das ações de titularidade dos Acionistas Queiroz**



176/2011-DP

.4.

No que diz respeito à eventual restrição à livre negociação das ações da UOL de titularidade dos Acionistas Queiroz (em virtude do direito de preferência existente no Acordo de Acionistas da UOL), que, na opinião da AMEC, seria suficiente para que as referidas ações não fossem consideradas Ações em Circulação para os fins do Regulamento do Nível 2 e nos termos da definição contida em seu item 2.1, cumpre ressaltar que o referido entendimento não procede.

A definição de Ações em Circulação contida no item 2.1 do Regulamento do Nível 2, bem como aquela prevista no Artigo 3º da Instrução CVM nº 361/02, é pautada exclusivamente por requisitos subjetivos, ou seja, por características individuais de determinadas pessoas titulares de ações de emissão de uma companhia, e não em função da sua efetiva negociabilidade ou disponibilidade para negociação no mercado secundário.

Neste sentido, quaisquer ações que não sejam de titularidade do acionista controlador, pessoas a ele vinculadas, administradores ou mantidas em tesouraria são, para fins do Regulamento do Nível 2 e da Instrução CVM nº 361/02, Ações em Circulação, não sendo necessário, para esta qualificação, qualquer nível mínimo de negociação das mesmas ou mesmo a efetiva disponibilidade para tanto.

Não obstante, ressaltamos que a sugestão da AMEC de que a definição de Ações em Circulação passe a contemplar, em suas hipóteses, a eventual restrição legal ou contratual à negociação de ações, será devidamente considerada pela BM&FBOVESPA em futuras iniciativas visando estabelecer modificações no Regulamento do Nível 2.

**c) Exercício do cargo de Administrador pelo Sr. João Alves de Queiroz Filho**

Não obstante o Sr. João Alves de Queiroz Filho (representante dos Acionistas Queiroz e titular direto de participação no capital social da UOL) tenha sido eleito membro do Conselho de Administração da UOL em assembleia geral ordinária havida em 29 de abril de 2011, é possível constatar, pelo Formulário



176/2011-DP

.5.

de Referência da companhia apresentado em 28 de julho de 2011, que referido acionista não era, no momento da assembleia geral extraordinária da UOL havida em 18 de agosto de 2011 em atendimento ao disposto no item 10.1 do Regulamento do Nível 2, administrador da mesma.

Nos termos do Artigo 151 da Lei 6.404/76, a renúncia do administrador torna-se eficaz, em relação à companhia, desde o momento em que lhe for entregue a comunicação escrita do renunciante, e em relação a terceiros de boa-fé, após o respectivo arquivamento no registro de comércio e publicação. Assim, uma vez entregue a comunicação à companhia, a renúncia produz efeito instantâneo perante a mesma, dissolvendo-se o vínculo existente entre a companhia e o administrador e cessando, imediatamente, o exercício das suas respectivas funções<sup>1</sup>.

O arquivamento do ato de renúncia no registro de comércio e a respectiva publicação destinam-se, exclusivamente, a dar publicidade do ato aos terceiros de boa-fé, que eventualmente mantenham relações com a companhia administrada pelo renunciante sem conhecer o fato da renúncia, de modo que a consequência do não cumprimento dos referidos requisitos de publicidade é a responsabilidade da companhia com relação aos negócios jurídicos praticados entre o administrador renunciante e terceiros de boa-fé entre a data de entrega do ato de renúncia à companhia e a sua respectiva publicação<sup>2</sup>, sendo, portanto, fundamentais apenas com relação a aspectos estritamente obrigacionais da companhia<sup>3</sup>.

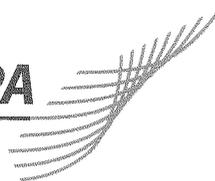
Consequentemente, conforme ensinamento de J. L. BULHÕES PEDREIRA, *"a cessação do exercício de direito das funções de administrador de companhia independe, portanto, do arquivamento no Registro do Comércio e publicação do ato de renúncia"*<sup>4</sup>.

<sup>1</sup> Cf. LUCENA, José Waldecy. *Das Sociedades Anônimas: Comentários à Lei*. Rio de Janeiro: Renovar, vol. II, 2009, p. 420.

<sup>2</sup> Cf. LUCENA, José Waldecy, op. cit., pp. 420-421.

<sup>3</sup> Referidos atos, inclusive, jamais competirão, por força do previsto no Artigo 138, §1º da Lei nº 6.404/76, a membros do conselho de administração, uma vez que o poder de representação das companhias compete exclusivamente aos diretores.

<sup>4</sup> LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, José Luiz. *A Lei das S.A.*. Rio de Janeiro: Renovar, 2ª ed., vol. II, p. 446.



176/2011-DP

.6.

Neste sentido, é importante ressaltar que, para fins do cumprimento da regra contida no item 10.1.1 do Regulamento do Nível 2, a verificação das Ações em Circulação se dá no momento da instalação da assembleia ali referida, momento no qual, no caso em tela, o Sr. João Alves de Queiroz Filho já não ocupava cargo na administração da UOL.

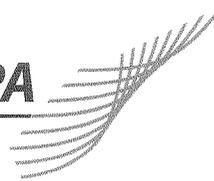
Desta forma, com relação à eficácia da renúncia do Sr. João Alves de Queiroz Filho, conclui-se que, para os fins do disposto no item 10.1.1 do Regulamento do Nível 2, a entrega da comunicação escrita acerca da mesma à companhia, que, por si só, possui o condão de cessar o exercício das funções de administrador, é suficiente para que as ações de sua titularidade possam ser consideradas como Ações em Circulação. Adicionalmente, no caso em tela, parece evidente que a referida comunicação foi recebida pela companhia antes da assembleia em questão, considerando que o mesmo já não constava da relação de administradores contida no Formulário de Referência em 28 de julho de 2011.

#### **d) Resposta ao Pedido de Reconsideração**

Diante do acima exposto, consideramos corretos os fundamentos apresentados pela Diretoria de Regulação de Emissores no âmbito do Ofício, não sendo possível, até o presente momento, identificar elementos que impeçam a inclusão das ações de emissão da UOL detidas pelos Acionistas Queiroz no cômputo das Ações em Circulação da companhia, nos termos da definição contida no item 2.1 do Regulamento do Nível 2, não cabendo, portanto, a reconsideração do teor do Ofício, conforme pleiteado pela AMEC.

Não obstante, a BM&FBOVESPA permanecerá acompanhando com atenção todos os desdobramentos e repercussões associadas ao caso ora em discussão, sobretudo o surgimento de novos fatos ou evidências que eventualmente possam motivar a revisão do posicionamento desta entidade sobre esta operação.

Por fim, cumpre ressaltar que a BM&FBOVESPA, no exercício de sua função autorregulatória associada aos emissores de valores mobiliários e na aplicação dos regulamentos dos segmentos especiais de governança corporativa sob sua



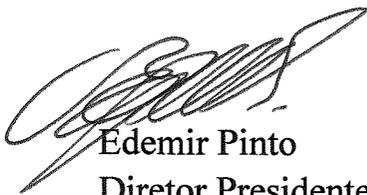
176/2011-DP

.7.

administração, sempre privilegia os aspectos materiais associados às operações nas quais a análise desta entidade se faz necessária, fazendo prevalecer o espírito norteador da atividade autorregulatória desta entidade, qual seja a tutela racional e eficiente de todos os agentes atuantes no mercado de capitais brasileiro.

Entretanto, para que o referido objetivo seja efetivamente atendido, é essencial, também, que as funções autorregulatórias da BM&FBOVESPA sejam exercidas em consonância com a legislação e regulamentação aplicável ao mercado de capitais e às companhias abertas, bem como em adstrita observância às regras contidas nos regulamentos editados por esta entidade, sob pena de se estabelecer um ambiente de insegurança jurídica que, não obstante possa atender episódica e incidentalmente aos anseios de determinados setores do mercado, possui o condão de prejudicar a confiabilidade da estrutura regulatória do mercado de valores mobiliários, tão cara e fundamental ao seu hígido desenvolvimento.

Atenciosamente,



Edemir Pinto  
Diretor Presidente